



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA

LEI Nº 0936/84

Modifica o parágrafo 2º e 3º do artigo 14, acrescenta parágrafos aos artigos 2º, 14, 40 e 42, e, acrescenta letra "H" no inciso 3º do artigo 3º, da Lei Nº 796/79 e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - O artigo 2º da Lei Nº 796/79, fica acrescido dos seguintes parágrafos, por força da Lei Federal Nº 6.538/78, de 22/06/78:

§ 1º) - Nos edifícios residenciais, com mais de um pavimento e que não disponham de portaria no projeto é obrigatória a previsão de instalações de caixas individuais para depósito de objetos de correspondências;

§ 2º) - Nos estabelecimentos bancários, hospitalares e de ensino, empresas industriais e comerciais, escritórios, repartições públicas, associações e outros edifícios não residenciais de ocupação coletiva, deve ser instalado, obrigatoriamente, no recinto de entrada, em pavimento térreo, local destinado ao recebimento de objetos de correspondências;

§ 3º) - Os responsáveis pelos edifícios, sejam os administradores, os gerentes, os porteiros, zeladores ou empregados são credenciados a receber objetos de correspondências endereçados a qualquer de suas unidades, respondendo pelo seu extravio ou violação.



LEI Nº 0936/84

Modifica o parágrafo 2º e 3º do artigo 14, acrescenta parágrafos aos artigos 2º, 14, 40 e 42, e, acrescenta letra "H" no inciso 3º do artigo 3º, da Lei Nº 796/79 e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - O artigo 2º da Lei Nº 796/79, fica acrescido dos seguintes parágrafos, por força da Lei Federal Nº 6.538/78, de 22/06/78:

§ 1º) - Nos edificios residenciais, com mais de um pavimento e que não disponham de portaria no projeto é obrigatória a previsão de instalações de caixas individuais para depósito de objetos de correspondências;

§ 2º) - Nos estabelecimentos bancários, hospitalares e de ensino, empresas industriais e comerciais, escritórios, repartições públicas, associações e outros edificios não residenciais de ocupação coletiva, deve ser instalado, obrigatoriamente, no recinto de entrada, em pavimento térreo, local destinado ao recebimento de objetos de correspondências;

§ 3º) - Os responsáveis pelos edificios, sejam os administradores, os gerentes, os porteiros, zeladores ou empregados são credenciados a receber objetos de correspondências endereçados a qualquer de suas unidades, respondendo pelo seu extravio ou violação.



Artigo 2º - O artigo 14 da Lei nº 796/70 fica modificado em seus parágrafos 2º e 3º e acrescido do parágrafo 4º:

§ 2º) - Nenhuma construção poderá ser utilizada sem a concessão do "HABITE-SE", se tal ocorrer, o proprietário terá um prazo de 30 (trinta) dias para a devida legalização, a ser computado após o recebimento do aviso.

§ 3º) - Após o prazo de 30 (trinta) dias, para a legalização, se tal não ocorrer, estará a obra sujeita a multa mensal, acumulativa no valor de 1/10 do valor de referência (VR) vigente na região.

§ 4º) - Poderá, entretanto, a Administração Municipal, verificadas as condições de segurança, higiene e iluminação, autorizar a título precário, o uso do prédio pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, findo o qual o proprietário ou interessado deverá requerer a vistoria, sob pena do disposto nos parágrafos 2º e 3º deste artigo.

Artigo 3º - O artigo 40 da Lei nº 796/79, modificado pela Lei nº 812/80, fica acrescido do seguinte parágrafo:

PARÁGRAFO ÚNICO - As disposições do presente artigo não se aplicam as construções já existentes anteriores à presente Lei, que por ocasião de reformas, atendendo um padrão mínimo de estética, poderão ser aprovadas, a critério da Administração Municipal.

Artigo 4º - O artigo 42 da Lei nº 796/79, fica acrescido do seguinte



te parágrafo:

PARÁGRAFO ÚNICO - As disposições deste artigo não se aplicam às construções já existentes, anteriores à presente Lei, as quais serão regidas pelo disposto no Parágrafo Único do artigo 40 desta Lei.

Artigo 5º - O artigo 3º da Lei nº 796/79, fica acrescido no inciso 3º a Letra " H ":

H - Certificado de matrícula do IAPAS.

Artigo 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA-MS, 14/SETEMBRO/84

ENGº CRISTÓVÃO ALBUQUERQUE FILHO

Prefeito Municipal